



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010725-07.2014.5.01.0066 (RO)**

**RECORRENTE: JOLIMODE ROUPAS S A**

**RECORRIDO: FILIPE SILVA DA ROCHA**

**RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA**

## **EMENTA**

DANO MORAL O art. 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, compete ao empregador o dever de propiciar um ambiente de trabalho saudável, zelando pela higiene e saúde dos seus empregados, além de oferecer condições de trabalho dignas. No caso, restou comprovado que os funcionários ficavam trancados e que as condições de higiene da empresa eram péssimas. Dito cenário evidentemente importa lesão à honra dos trabalhadores, se revestindo de gravidade suficiente a abalar o seu equilíbrio psíquico e emocional.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes: **JOLIMODE ROUPAS S A**, como recorrente e **FILIPE SILVA DA ROCHA**, como recorrido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela ré (Id.: ce67a51), em face da sentença (Id. 718a62d), da lavra da Juíza Raquel Pereira de Farias Moreira que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

A ré suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, requer a reforma da r.sentença em relação aos seguintes temas: conversão da dispensa motiva para dispensa imotivada, dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção.

É o relatório.

## **CONHECIMENTO**

Tempestivo e regular, conheço do recurso ordinário interposto, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE DA R.SENTENÇA**

Invoca a ré preliminar de nulidade da r.sentença ante o indeferimento de prova pericial ou inspeção judicial a fim de fazer prova que não há na empresa a falta de higiene indicada pelo autor na inicial.

Examino.

Na audiência ocorrida em 20.07.2015, a parte ré requereu a realização de perícia ou inspeção judicial na empresa a fim de comprovar as condições de higiene e de segurança.

O julgador de origem ao proferir a r.sentença, decidiu:

*Indefere-se o requerimento formulado na ata de audiência id. df05b00, no sentido de que seja feita inspeção judicial ou perícia no estabelecimento da reclamada, tendo em vista que as provas produzidas nos autos já foram suficientes para o convencimento desse Juízo, tornando-se desnecessária a produção de outras provas.*

A 1ª testemunha convidada pelo reclamante afirmou que:

*que as condições de higiene eram péssimas, trabalhando sem luvas e com contato com urina e fezes de rato, com bebedouros sujos;*

A 2ª testemunha trazida pelo demandante informou que:

*que as condições de higiene da empresa eram péssimas, já tendo presenciado barata na comida, ratos nos corredores*

Verifico que a prova oral produzida nos autos comprova de forma cabal as precárias condições de higiene a que estavam submetidos os funcionários da ré.

Como se sabe, quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

Ademais, cabe ao Julgador zelar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando medidas inócuas diante dos demais elementos de convicção já colacionados aos autos.

Desse modo, o indeferimento de provas desnecessárias constitui exercício do poder de condução do juiz, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 130 do Código de Processo Civil, não havendo falar em nulidade neste sentido.

Rejeito.

**MÉRITO**

**DISPENSA**

Luta a recorrente pela conversão da dispensa imotivada em dispensa motivada. Sustenta que houve má apreciação da prova oral.

Examino.

Narrou o reclamante:

*Afirma o autor que foi feito um acordo com o mesmo, para ser dispensado, mas ao ser chamado para assinar a rescisão lhe disseram que o mesmo estava sendo dispensado por justa causa e que se não concordasse que procurasse seus direitos.*

A ré, em sede de contestação, argumenta que:

*"O autor foi dispensado por Justa Causa em 17/03/2014, pois, no dia 17/03/2014, enquanto o Sr. Roni Argalj, Presidente da Empresa/ré, circulava pela sede, foi abordado pelo reclamante de forma insistente para que o mesmo o dispensasse. Imediatamente, o Presidente da reclamada pediu ao mesmo que fizesse suas ponderações diretamente aos seus superiores diretos, Sra. Vandercy e Sr. Julio.*

*Em contrapartida, respondeu que já havia falado com eles e que disseram "que não poderiam resolver o seu problema". Conforme se verifica da declaração manuscrita pela Sra. Vandercy ora acostada, o reclamante também já havia pedido a mesma que o dispensasse imotivadamente, sendo esta negado. Oportunidade em que lhe foi informado que, se não estivesse satisfeito, que então solicitasse seu desligamento, pois este era o procedimento na reclamada.*

*Não satisfeito com resposta recebida de seus imediatos, abordou então diretamente o Presidente da Empresa/ré pedindo-lhe de forma insistente e desrespeitosa que o dispensasse sob o argumento de que "a empresa não estava satisfeita com ele e ele não estava satisfeito com a Empresa" e que por este motivo "estava fazendo tão somente o mínimo do trabalho que estava-lhe sendo delegado".*

*Em vista da declaração do reclamante, pediu então que se encaminhasse ao RH, pois receberia uma sanção disciplinar, quando imediatamente foi xingado pelo mesmo de "BABACA", tendo reiterado a ofensa perante outras testemunhas".*

A 1ª testemunha indicada pelo reclamante afirmou que:

*"que também foi dispensado sob alegação de justa causa; que até a época em que o depoente trabalhou na ré, a grande maioria estava sendo dispensada por justa*

*causa; que normalmente a reclamada não alega motivos, apenas entregando o documento na mão dos dispensados; que tem conhecimento de que a outra testemunha, sr. Felipe, também foi dispensada por justa causa, sem ter havido alegação de motivos"*

A 2ª testemunha convidada pelo reclamante declarou que:

*"que não presenciou nada em relação ao dia em que o reclamante foi dispensado; que o depoente foi dispensado por justa causa;*

*[...]*

*que foi dispensado por justa causa sem motivos";*

A 1ª testemunha indicada pela ré narrou que:

*"seus superiores, Wandercy e Júlio, pediram para que a depoente encaminhasse o reclamante ao RH, porque ele havia agido de forma indisciplinada; que então levou o reclamante ao RH; que, saindo da sala, caminho do RH, o presidente Rony estava no corredor e então o reclamante começou a pedir ao Rony que o mandasse embora; que os dois foram caminhando e o sr. Rony os acompanhou ao RH, momento no qual o reclamante continuou, de forma exaltada, pedindo para ser mandado embora, pois a empresa o estava enrolando; que o sr. Rony respondeu de forma tranquila, escutando o reclamante falar; que, chegando o RH, o sr. Rony chamou Walmir e Marcelo; que eles seguiram ao escritório financeiro, na sala de reunião, ficando a depoente aguardando do lado de fora; que depois nada mais presenciou; que não sabe dizer se a empresa faz acordo para mandar empregados embora".*

A 2ª testemunha indicada pela ré asseverou que:

*"que só teve contato com o reclamante quando foi chamado pelo sr. Rony, juntamente com o sr. Marcelo; que foram chamados para a sala de reunião, onde o sr. Rony perguntou ao Felipe se este o havia chamado de babaca, ao que o reclamante confirmou, dizendo que a firma estava agindo com babaquice e que queria ser mandado embora; que não presenciou a discussão entre os dois ocorrida anteriormente.*

Os depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamante revelam que ambos os funcionários foram dispensados com justa causa, porém sem motivos. As testemunhas convidadas pela ré não relataram nenhum xingamento por parte do reclamante. A primeira asseverou que levou o reclamante à sala de reunião e não presenciou qualquer discussão e a segunda testemunha também asseverou não ter presenciado nenhuma discussão, afirmando que ouviu o reclamante dizer que *"a firma estava agindo com babaquice"*.

Tenho por certo que a despedida por justa causa, máxima penalidade contratual que suprime do empregado os direitos legalmente estabelecidos exige prova firme do motivo que lhe deu causa, cujo ônus é do empregador. O motivo invocado para a ruptura abrupta do contrato também deve ser relevante, ou seja, determinante da impossibilidade de continuidade da relação de emprego.

Diante de todo este contexto, entendo não estar comprovada a ocorrência de infração grave pelo empregado. Desse modo, mantenho a r.sentença que reverteu a dispensa por justa causa, em dispensa imotivada.

Nego provimento.

## **DANO MORAL**

Insurge-se a recorrente contra a r.sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Analiso.

Narrou a reclamante:

*Afirma o autor que foi feito um acordo com o mesmo, para ser dispensado,*

*mas ao ser chamado para assinar a rescisão lhe disseram que o mesmo estava sendo dispensado por justa causa e que se não concordasse que procurasse seus direitos.*

*[...]*

*Não é só, o autor afirma que as condições de trabalho oferecidas pela Reclamada ferem a dignidade da pessoa, haja vista que as saídas de emergência são trancadas, há baterias amontoadas com fiação exposta e por este motivo um carrinho incendiou.*

*E mais, afirma o autor que até uma barata encontrou dentro da refeição fornecida pela Ré, o que poderá ser comprovado pelos documentos em anexo e fotos,*

Em sede de contestação, a ré nega os fatos.

Reproduzo, novamente, o depoimento da 1ª testemunha do reclamante:

*"que as condições de higiene eram péssimas, trabalhando sem luvas e com contato com urina e fezes de rato, com bebedouros sujos";*

Transcrevo, mais uma vez, o depoimento da 2ª testemunha do reclamante:

*"que as condições de higiene da empresa eram péssimas, já tendo presenciado barata na comida, ratos nos corredores; que a comida era fornecida pela ré e não por empresa terceirizada; que não tinha saída de emergência, ficando os funcionários trabalhando trancados"*

O art. 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, compete ao empregador o dever de propiciar um ambiente de trabalho saudável, zelando pela higiene e saúde dos seus empregados, além de oferecer condições de trabalho dignas.

No caso, restou comprovado que os funcionários ficavam trancados e que as condições de higiene da empresa eram péssimas. Dito cenário evidentemente importa lesão à honra dos trabalhadores, se revestindo de gravidade suficiente a abalar o seu equilíbrio psíquico e emocional.

Quanto à mensuração do dano moral, ante a ausência de critérios objetivos positivados, exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. De qualquer forma, a indenização por dano moral deve ser fixada em parâmetros razoáveis, podendo avaliar-se, inclusive, a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário, as peculiaridades de cada caso, o grau de culpa do ofensor e a gravidade do dano ou do ato ilícito. O valor arbitrado, em qualquer caso, deve atender à dupla finalidade punitiva e pedagógica, não podendo, outrossim, representar enriquecimento sem causa do ofendido.

Desta forma, consideradas essas circunstâncias e sopesadas à luz do disposto no art. 944 do novo Código Civil, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) é razoável e atende às peculiaridades do caso em tela, de modo que não há o que

prover.

Nego provimento.

## **Conclusão do recurso**

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

## **ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2016, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Mônica Silva Vieira de Castro, e dos Excelentíssimos Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli e Juiz Convocado Jorge Orlando Sereno Ramos, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação. Esteve presente ao julgamento, pela ré, o Dr. Marco Aurélio Matos.

**JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

pb